CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

AUTOR DO PROJETO: Isnard Araújo

EMENTA: "Dispensa da obrigatoriedade de parada dos ônibus para embarque e desembarque somente nos pontos, quando solicitado por pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida."

RELATOR: André Fraga

PARECER

1) Relatório

Trata-se de Projeto de Lei n.º 193/2021, de autoria do Vereador Isnard Araújo, o qual busca dispensar a obrigatoriedade de parada de ônibus para embarque e desembarque somente nos pontos, quando solicitado por pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

O Setor de Análise e Pesquisa ratifica que a proposição legislativa está amparada pelos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município, assim como, assegura a inexistência de proposição legislativa que verse sobre a matéria.

De acordo com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a proposição é constitucional. Remetido para a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, da mesma forma, foi emitido parecer favorável. Além disso, esta Comissão já elaborou Estudo Técnico sobre o Projeto de Lei nº 193/2021, concluindo, portanto, pela sua viabilidade.

2) Análise

O Projeto de Lei nº 193/2021, de autoria do Vereador Isnard Araújo dispensa a obrigatoriedade de parada dos ônibus para embarque e desembarque somente nos pontos, quando solicitado por pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Preliminarmente, incumbe destacar que as Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final ao analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em exame, em Parecer emitido entendeu pelo enquadramento da redação dada pela propositura legislativa, com o texto albergado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e pela Lei Orgânica Municipal. No mesmo sentido foi Parecer emitido pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Com efeito, a esta Comissão cabe derivada da redação dada pelo art. 68, inc. IV, alíneas "j" da Resolução n.º 910/1991 – Regimento Interno, senão vejamos:

> ***V - compete à Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Públicos Municipais:***
>
> ***j) apreciação e a emissão de parecer sobre todos os projetos atinentes à 37 realização de obras e serviço público, seu uso e gozo, alienação, desafetação, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito de uso de bens imóveis de propriedade do município de Salvador.***

Nesta linha intelectiva, sob a ótica desta Comissão, considerada a compatibilidade dos termos da propositura legislativa em tela com o Regimento Interno desta Casa, bem como a dispensa da obrigatoriedade de parada dos ônibus para embarque e desembarque somente nos pontos, quando solicitado por pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida, não foram identificadas motivações para o óbice ao seu seguimento, ao contrário, será um passo importante no avanço da pauta da diversidade e acessibilidade.

Além disso, como forma de subsidiar a tramitação do presente Projeto, esta Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais já elaborou estudos técnicos sobre a temática, concluindo pela sua viabilidade.

Deste modo, considerando que a proposição favorece ao desenvolvimento sustentável da nossa cidade e o torna mais acessível para pessoas deficientes e com mobilidade reduzida, opinamos pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 193/2021, submetendo-se tal parecer a deliberação dos demais componentes da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Público Municipais.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

3.Conclusão

Por tudo quanto exposto, estando o processo devidamente instruído, com vistas ao desenvolvimento da acessibilidade em nossa cidade, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 193/2021.**

Sala das Comissões, 07 de março de 2023.

Vereador André Fraga
Relator

Tiago Ferreira